SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0013406-30.2009.8.26.0566**

Classe – Assunto: Monitória - Espécies de Contratos

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Aurea Lucia dos Santos Mayer Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 05 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1480/09

VISTOS

BANCO DO BRASIL S/A (sucessor do Banco Nossa Caixa S.A.) ajuizou Ação MONITÓRIA em face de AUREA LÚCIA DOS SANTOS MAYER, todos devidamente qualificados.

Aduz o Autor, em síntese, que através de "Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente", concedeu a ré um limite de R\$5.000,00; ela então se utilizou do crédito concedido, sem efetuar o pagamento total devido. Desta forma, encontra-se inadimplente pelo valor de R\$1.150,76. Alega que as tentativas de solucionar o problema restaram infrutíferas. Pediu a procedência da ação, condenando a Ré ao pagamento do valor mencionado. Juntou documentos às fls. 08/23.

Devidamente citada, a requerida apresentou embargos,

sustentando, em síntese, que: 1) tentou por várias vezes compor acordo com a embargada; 2) o contrato possui taxas de juros e encargos abusivos; 3) foi levada a erro, pois desconhecia o conteúdo lesivo das cláusulas contratuais. No mais, pediu a procedência dos embargos, operando-se a justa revisão contratual.

Sobreveio impugnação aos Embargos às fls.51/89.

Em resposta ao despacho de fls.50, a requerida carreou aos autos cálculo contábil de fls.92/106.

As partes foram convocadas à tentativa de conciliação, que resultou negativa (fls.219).

Pelo despacho de fls. 236, as partes foram instadas a produzir provas. O requerente demonstrou desinteresse e a requerida permaneceu inerte.

Pelo despacho de fls. 245 foi determinada a realização de perícia contábil; o laudo segue a fls. 254/269.

A requerida manifestou-se concordando com o laudo às fls.271, e o requerente não se manifestou.

Foram encartados aos autos memoriais da requerida às fls.276/277 e do requerente, às fls.279/285.

O julgamento foi convertido em diligência e, na sequência, foi encartada complementação do laudo pericial às fls. 287/288. O requerente se manifestou a fls. 290/294 e a requerida permaneceu inerte.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A embargante vem a juízo alegando, genericamente, "excesso de cobrança" em virtude da capitalização de juros e prática de outras "ilegalidades" que , segundo ela , o banco praticou para a composição do crédito exibido.

Embora não esteja negando a dívida, pretende o recálculo de seu débito de acordo com aquilo que entende legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, mas sem atacar, de modo claro e objetivo, as disposições contratuais.

Como apurado na perícia oficial apenas **PARCIAL** razão lhe assiste.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da autora e que houve capitalização.

O contrato, carreado a fls. 13/14 estabeleceu a forma de cálculo dos juros, com o que, aliás, concordou a embargante quando assinou avença.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos (alegação lançada de maneira vaga).

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Optando por realizar amortizações parciais ou mesmo, nada pagar, a embargante deve submeter-se ao que pactuou, principalmente no que diz respeito a cobrança de juros e outros encargos de inadimplemento.

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer,

impõe indispensável verificar se o contrato firmado entre as partes foi anterior ou posterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso sub examine, <u>a contratação ocorreu inteiramente após a</u> <u>edição da Medida Provisória (o contrato foi firmado a partir agosto de 2007</u> – cf. fls. 14), o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada pela de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta, em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini,

unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

In casu, o contrato em exame foi firmado em 09 de agosto de 2007, portanto posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios.

Reconhecendo a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), segue acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em âmbito nacional, interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional:

Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo improvido.

1 – o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por sim, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tãosomente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

II – nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).

III – Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 879.902-RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19.06.2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto,

relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS - Anatocismo - instituições financeiras -Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória n°. 1.963- 17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia - Agravo Prejudicado. - APELAÇÃO N° 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Acrescento, por fim, que o louvado constatou pequenas irregularidades na composição do crédito da casa bancária, mas, mesmo assim, a ré, continua devedora de valor praticamente igual ao cobrado na inicial, ou seja, R\$ 1.149,75 (atualizado até 12/08/2009 - fls. 288).

Portanto, apenas para exclusão dos consectários indevidos é que os embargos merecem acolhida.

* * *

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO EM PEQUENA PARCELA os embargos e CONDENO o requerida, AUREA LUCIA DOS SANTOS MAYER a pagar ao autor, BANCO DO BRASIL S/A, a quantia de R\$ 1.149,75 (um mil cento e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), com correção a contar de 12/08/2009, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Após o trânsito em julgado desta decisão será feito o "encontro de contas", com os depósitos existentes nos autos, a fim de aferir se há saldo credor ou devedor em relação à requerida.

Sucumbente, na quase totalidade, arcará a embargante com as custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação; deverá, ainda, reembolsar ao banco o valor dispendido por ele para quitação dos honorários periciais, que fixo definitivamente em R\$ 1.500,00.

P.R.I.

São Carlos, 22 de maio de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min